

BIBLIOGRAFIA

JOSEPH HAMEL e GASTON LAGARDE, *Traité de Droit Commercial*, tomo I, 1954, Paris, Librairie Dalloz, IX-1171 pgs.

1. Os eminentes professores da Faculdade de Direito da Universidade de Paris, JOSEPH HAMEL e GASTON LAGARDE, resolveram, entusiasticamente, dar início à publicação de um tratado de direito comercial. Este simpático e atraente empreendimento data de 1954 e, embora não tenhamos ainda a notícia do seu prosseguimento efetivo, apesar de decorridos vários anos, tudo nos autoriza a consagrar que esses grandes mestres brindarão tão logo os estudiosos dessa disciplina com os outros três volumes posteriores que completarão uma obra destacada. Fatôres estranhos ao nosso desejo retardaram a apreciação que ora fazemos dêsse trabalho já que a êle nos propunhamos dedicar uma atenção muito maior, a significar o nosso desvalioso apreço a juristas de tão elevado quilate.

Êles iniciam o prefácio (pág. 1), escrevendo que a obra é um ato de fé no porvir do direito comercial. Num tempo em que certos espíritos preconizam a unificação do direito privado, confessam êles acreditarem que seria bom apresentar ao mundo jurídico os grandes princípios de um direito comercial concebido como uma disciplina autônoma, independente do direito civil. Logo depois ressaltam que, se o direito tem por função fornecer quadros para os fenômenos da vida social, o direito comercial se especializou na organização e sistematização dos fenômenos da vida econômica; determina como devem ser organizadas, numa dada sociedade, a produção e a circulação das riquezas. Não se poderia negar que esses fenômenos não podem entrar nos quadros jurídicos senão se esses quadros apresentarem certos caracteres que são adaptados à matéria que êles devem conter. E HAMEL e LAGARDE rematam (pág. 3) com a invocação do que dizem representar dois sômente dêsses caracteres que manifestam a autonomia necessária do direito comercial: a rapidez das operações comerciais e o lugar proeminente do crédito.

Diríamos nós, para repetirmos o pensamento dêsses ilustres comercialistas com o uso de palavras diferentes, que na vida social há diversidade de fenômenos que, projetada no campo jurídico, ocasiona conseqüente diversidade de galhos nesta última ciência;

esta diversidade, todavia, tem que ser tal que os caracteres dos fenômenos diversificados ecoem nos quadros jurídicos respectivos; em suma: os direitos são diferentes quando os fenômenos por aquêles enquadrados se revestem de um certo grau de diversificação e que, em razão dessa intensidade de diferenciação, provoquem outro enquadramento. No direito comercial essa diversidade existiria porque, sendo diversos os fenômenos da vida econômica — o que ninguém negaria —, êle teria outros contornos que seriam conseqüentes da diversidade provocada, exemplificativamente, pela rapidez das operações mercantís e pelo uso constante do crédito.

Podemos concluir, então — pensando argumentar com o raciocínio dos autores — que o direito comercial seria autônomo porque os fenômenos da vida econômica se revestiriam de um grau de intensidade diversificativa, quando projetados na vida jurídica, a provocar um quadro diferente; haveria necessàriamente um quadro para a vida civil, chamado direito civil, e haveria do mesmo modo outro para a vida mercantil, denominado direito comercial.

Tudo se resume — dizemos nós — em reconhecer ou negar êsse gráu de “repercussão” da diversidade de fenômenos no enquadramento das ciências jurídicas. Há os que ainda, tradicionalistas, afirmam existí-lo; há, contràriamente, outros, inovadores (?), que negam a sua existência.

2. Escrevemos tese de concurso versando “*Autonomia do Direito Comercial*”, em que analizamos o maior número possível de argumentos favoráveis e contrários à sua existência, depois de previamente classificados; esperávamos defender a autonomia quando iniciamos o nosso estudo; mas, talvez por “um ato de humildade científica”¹, como assim o quiz ver PLÍNIO BARRETO na sua bondosa crítica bibliográfica do trabalho, acabamos por nos convencer, e nos convencer decididamente, que não há razão científica, “et pour cause”, não há razão legal para uma divisão do direito privado e continuando-se a dar o nome de comercial a uma das porções. Se o Direito fôr o enquadramento imutável ou rígido dos fenômenos sociais, vista esta imutabilidade ou esta rigidez no sentido de representar a sua imposição a êsses fenômenos, os autonomistas teriam razão; e a teriam porque, num dado estágio da evolução econômico-jurídica (Sec. XIX), o direito civil desconhecia um conjunto de regras mais ou menos generalizadas e brotadas remotamente num primitivo direito dos mercadores da segunda metade da Idade-Média. Compreendia-se que existisse, então, um direito comercial vivificado pelo conjunto de muitas regras próprias que pudessem fundamentar uma sistemática à parte.

1. *O Estado de São Paulo*, edição de 9 de janeiro de 1958.

Generalizaram-se essas antigas regras jurídicas, ou seja, espraíram-se no direito civil. Os juristas dos nossos dias, ou melhor, aqueles que não preferiram remontar às origens dos textos com que hoje trabalham, não saberiam reconhecer que os arts. 1086 e 1509 do nosso Código Civil consagram, exemplificativamente, essa penetração, essa “exosmose” de um outrora direito comercial; foi êste que criou os contratos entre ausentes, notadamente por meio de correspondência epistolar (art. 1086); foi êle que forjou a chamada literalidade nas antigas cambiais e com que se edificou a soberba teoria dos títulos de crédito, de tal arte que, quando um dêstes fôr ao portador, só com a intervenção judicial se pode impedir que o seu ilegítimo detentor fique privado de exigir a respectiva prestação (art. 1509). O direito comercial agigantou-se, insuflando de novas energias um direito civil mais tradicional. Esvaiu-se praticamente com isto: “Dir-se-ia que, como sempre, a ambição crescente do grande, o faz cair”².

Existe, não se pode negar, a criação de novas regras jurídicas privadas que vão inovando outras: a chamada “cláusula rubra” nas aberturas irrevogáveis de crédito bancário, empregada de início no comércio importador inglês com a Austrália e o Extremo-Oriente³, desnatura a essência dêsse contrato; em lugar do banqueiro só pagar a compra, êle, conforme detalhes combinados, adianta numerário ao vendedor para terminar a colheita ou para entregar o produto. É quase sempre nas atividades de empresa (econômica) que surge o que chamaríamos de novidade. Aparece, mas o direito civil (o direito privado) as aceita pronta e imediatamente. A confusão erradica a idéia de especialização.

Ora, pelo fato de ter havido regras especiais que se mantiveram de lado, separadas do direito civil tradicional, num certo estágio evolutivo, poder-se-ia falar em autonomia do direito comercial. O seu significado é, porém, semântico ou histórico, superado nos dias que correm. A persistência seria, então, retornando-se à matéria do enquadramento jurídico dos fenômenos sociais, a consagração inadmissível da imutabilidade dos quadros jurídicos dominando êsses fenômenos que os determinam. Se êles representam a causa da diversificação dos quadros ou ramos do Direito, êstes têm que seguir aqueles: confundidos os fenômenos sociais, confundidos estão os respectivos quadros jurídicos que antes refletiam a diversificação dos primeiros, antes existentes.

É verdade que HAMEL e LAGARDE, depois de insistirem no que afirmam ser a diversidade fundamental entre os dois galhos do

2. EMILIO LANGLE Y RUBIO, *La Autonomia del Derecho Mercantil*, Madrid, 1942 n. 26 p. 147.

3. GIACOMO MÖLLF, *La — red clause — nel credito documentario na Banca, Borsa e Tit. di Credito*, 1956-I-199.

direito privado, reconhecem nobremente que “acontece, sem dúvida, que este último (direito civil) acaba por adotar uma instituição nascida e amadurecida no direito dos negócios, o título à ordem por exemplo”; todavia, acrescentam imediatamente: “mas não o faz, em geral, senão com uma certa reticência e somente porque os primeiros riscos da experiência foram corridos num outro ramo do direito” (pág. V).

Os eminentes professôres parisienses concordam com o extravasamento constante e generalizado do direito mercantil no direito civil; mas o reduzem muito, aludindo a reticências e períodos de carência. Diríamos que existe aí mais uma respeitável pertinácia de não abandonarem posições que, com a devida venia, capitularíamos de amorosas, tradicionais ou sentimentais, tal como não pôde disto furtar-se PLÍNIO BARRETO na sua já referida crítica bibliográfica⁴. HAMEL e LAGARDE reconheceram que o convencionado direito civil vive a absorver instituições nascidas e plasmadas numa parte do direito privado que se chama de comercial, embora isto ocorra cautelosamente. A impressão que causam faz-nos supor que êles se colocam num estado de espírito de quem prefere medir a largura de um tubo, imaginando-o estreito, para não se dar conta de que o líquido entre ambos os vasos em movimentação se encontra à mesma altura. O primitivo direito dos mercadores nasceu das práticas mercantis que lograram uma sistematização distinta da sistematização ocorrida com as regras já existentes de cunho mais generalizado, reguladoras das atividades dos cidadãos sem preconceito profissional e acentuadamente formalistas. A penetração constante das práticas mercantis nas regras antigas (mesmo que se deseje adjetivá-la de parcimoniosa), identificou as duas sistematizações.

Ora, quem entenda, como HAMEL e LAGARDE, que a interpenetração não confundiu os dois ramos, impressiona-se mais com aquilo que foi e não com aquilo que resultou sendo. Se isto não fôr simpatia ou sentimentalismo, é, pelo menos, tradicionalismo: Tem

4. Foram palavras suas: “A sua autonomia não tem acarretado prejuízo de qualquer natureza, nem embaraçado o livre jôgo das transações comerciais. Ao contrário... O mais que se deve fazer é melhorar o que há de fraco no direito comercial autônomo, aperfeiçoando-se as suas disposições e sobretudo tornando cada vez mais flexível a sua aplicação”

Tínhamos, em resumo, redigido uma anticrítica ou resposta às razões emitidas por PLÍNIO BARRETO, emitidas aliás por êle sem outras preocupações maiores do que as cotidianas de um jornalista. Já lhe tínhamos principalmente agradecido os excessos da sua bondade e, então nesta despretençiosa apreciação do livro dos grandes mestres franceses tínhamos analisado o que ousamos dizer ser seu equívoco. PLÍNIO BARRETO faleceu inesperadamente. Suprimimos automaticamente o que escrevêramos em contradita às suas linhas. Tão grande reputávamos, reputamos e reputaremos o valor dêsse grande advogado-jurista que o melhor preito que lhe podíamos prestar era o de imaginar que nunca êle teve opinião contrária à nossa: se em *O Prestidigitador de Nossa Senhora* o seu personagem homenageou Maria como a seu modo lhe foi possível (ANATOLE FRANCE, *Oeuvres Complètes*, tomo V, 1925, p. 285 e segs.), o nosso silêncio-respeito traduz o nosso tributo de reverência.

existido um direito comercial que não se eliminaria porque. veio existindo, cujas instituições só passam para um direito civil após um certo amadurecimento. Importa decisivamente indagar qual a quantidade de instituições intercomunicadas influenciando na composição “química” dos líquidos no vaso comunicante⁵. A existência de instituições, que não se comunicaram, não indicia só por si a distinção entre êsses dois líquidos, se o volume dos caracteres comuns é conspícuo e sempre continua aumentando. Não há duas coisas rigorosamente iguais. No que se convencionou chamar de direito civil há regras privativas do capítulo sucessório que não ecoam integralmente na parte das obrigações; outras destas modificam-se na sua aplicação no setor familiar, etc. Não obstante, afirma-se haver um direito civil englobando as diferenciações existentes entre as suas porções ou partes entre si.

A Suíça mantém unificado o direito privado desde 1881; a Itália promulgou e mantém o seu Código Civil único de 1942. A França, que tanta magia exerce sobre parte conspícua de nossos juristas, regista a deliberação das suas duas Comissões de Reforma do Código Civil e do Código do Comércio, tomada em 25 de outubro de 1949, de não prepararem dois códigos, um código civil e um código de comércio, mas sim de prepararem um código de direito privado único⁶.

Seríamos tentados a perguntar: só quando na França se concretizar legislativamente a unificação do direito privado é que os nossos legisladores se entregarão ao papel de imitadores, esquecidos do pioneirismo de TEIXEIRA DE FREITAS, em 1867?

Na análise dessa “vexata quaestio” pelo ângulo do direito comparado, temos que registrar um primeiro exemplo de regresso⁷. Ao escrevermos a nossa tese de concurso, dissemos a certa altura: “Desconhecemos a ocorrência de um país que tenha adotado a unificação e que depois tenha resolvido recuar, para consagrar a autonomia legislativa do direito comercial”⁸. A Turquia, porém, em 9 de junho de 1956, baixava a sua lei n. 6.762, estabelecendo um novo Código Comercial, com vigência iniciada em 1.º de janeiro de 1957; é obra do professor berlinense ERNST E. HIRSCH, mestre que foi durante muitos anos na Universidade de Ankara. A des-

5. Disse o prof. A. PIRLO, de Amsterdão, em artigo sob o título *Posto del Diritto Commerciale* na *Riv. Dir. Comm.* (1958, I, 240): “A causa principal da anulação da autonomia do direito comercial é, pois, procurada no fato que o direito civil se adaptou ao ritmo veloz do direito comercial; esporeado pelo ritmo veloz da vida moderna, aquê se portou à altura dêste”.

6. *Travaux de la Comm. de Réforme du Cod. de Comm.*, vol. II, p. 28 “in fine” ou *Travaux de la Comm. de Réforme du Cod. Civil*, vol. IV p. 105 “in fine”.

7. Dizemos “regresso” não no seu sentido mecânico e sim no seu significado involutivo, tal como empregou o prof. GIORGIO DE SEMO êsse vocábulo no fim do seu estudo *Sulla Posizione del Diritto Commerciale nell'Ordinamento Giuridico Moderno* na *Banca, Borsa e Tit. di Credito*, 1954, I, 559.

8. Isto em 1956, p. 211/2.

peito de abolir por completo as chamadas obrigações de caráter comercial, timbrou em não seguir o exemplo unificador italiano e desprezou o sistema suíço da mesma natureza vigente em 1911. Em 1926 a Turquia adotara a unificação da Suíça de 1911. Abandonou-a agora ⁹.

A nosso ver, êsse exemplo fica limitado ao significado de ser a quebra da unanimidade da negativa de retrocesso. Aliás o direito comercial seria essencialmente um direito das obrigações. A supressão assim pelo novo direito positivo comercial turco de qualquer obrigação de natureza comercial, distinta de obrigação civil, representa, em última análise, a negação como comercial da maior parte daquilo que por tradição se considera como comercial; isto amaina bastante um entusiasmo que os autonomistas desejassem manter com o exemplo da Turquia. O seu Código é mais o reflexo da respeitável opinião pessoal do seu ilustre autor do que a corporificação de um movimento generalizado da doutrina em seu sentido.

Seria o caso de não perdermos a oportunidade de ajuntarmos que num outro paiz, de cultura jurídica bem expressiva, como é a Holanda, o projeto oficial de novo Código abole por completo uma parte comercial distinta da civil ¹⁰.

Pelo que escrevemos bem se verifica que nós achamos que inexistente razão científica que fundamente um direito comercial realmente autônomo; a rapidez das operações não é assunto privativo do comércio e o crédito, como troca de bem presente por bem futuro, atua em qualquer permuta de utilidade ou riqueza, isto independentemente do objetivo de lucro. Pode continuar existindo um direito comercial, arbitrário, que atenda aos imperativos de uma divisão do trabalho; chamar-se-á comercial se se quiser respeitar a tradição da adjectivação, sem que esta traduza um correspondente capítulo da economia política; nada impedirá que o todo, que o direito privado, seja dividido em porções diferentes sem qualquer atenção ao que outrora constituiu um ramo dito mercantil.

3. Mas a nossa opinião, que imaginamos representar o resultado de meditações não de todo apressadas, deve ser posta à margem; importa que digamos algo sôbre o mérito da obra ora em apreciação. Ela — afirmamos desde logo — é um trabalho de fôlego e consciencioso, feito por quem conhece a matéria com acentuada profundidade.

9. Confirmam-se crônicas na *Nuov. Riv. Dir. Comm.*, da redação (LOR. MÓSSA), (1956, II, 92) e em *The American Journal of Comparative Law* do prof. TUGRUL ANSAY (1957/106).

10. Conf. o cit. art. do prof. PITLO: "Se um dia o projeto de código civil, no qual se está trabalhando na Holanda (após a morte de MEIJERS a tarefa foi confiada a uma comissão de três professores), se tornar lei, não conheceremos mais um código de comércio" (p. 233).

Este primeiro volume trata da introdução geral e das pessoas de direito comercial. Os seus capítulos da parte primeira são os seguintes: I — Definição e história do direito comercial; II — Fontes do direito comercial; III — Quadros administrativos do comércio (liberdade e organização do comércio); e IV — Bases racionais do direito comercial (teoria dos atos de comércio). Os capítulos da segunda parte, dividida em quatro títulos, são: *a*) (regras comuns a tôdas as pessoas de direito comercial): I — A empresa comercial; II — Livros de comércio contabilidade mercantil; III — Publicidade dos fatos comerciais; registo de comércio; IV — Impostos comuns a tôdas as pessoas de direito comercial; e V — Artesanato; *b*) (comerciantes individuais): I — Definição de comerciante; II — Capacidade comercial; III — Os comerciantes estrangeiros na França; e IV — Regime fiscal dos comerciantes individuais; *c*) (sociedades comerciais): I — Sociedades em geral; II — Sociedades de pessoas (em nome coletivo e em comandita simples); III — Sociedades em participação; IV — As sociedades por ações (anônimas e comandita por ações); V — Sociedades de responsabilidade limitada; VI — Formas diversas de sociedades (capital variável, seguros, capitalização, investimentos, etc.); e VII — As sociedades em direito internacional privado; e *d*) (o Estado e as coletividades públicas em suas atividades comerciais): I — As empresas estatais; II — As empresas das coletividades locais; e III — As atividades comerciais das coletividades públicas estrangeiras.

O segundo volume compreenderá, como o prevêm os eminentes autores (pág. VIII), os bens (o estabelecimento, a propriedade industrial e os títulos de crédito); o terceiro cuidará das obrigações comerciais (sobre mercadorias, sobre títulos de crédito, sobre dinheiro e sobre crédito); e o último e quarto volume tratará das falências.

Assim verificamos, pelo simples conhecimento dos capítulos das matérias ventiladas, que HAMEL e LAGARDE não só enfrentam os assuntos tradicionais dum antigo direito comercial como também analisam as novas questões surgidas de tempos a esta parte. Isto empresta à obra maior apreço, ou melhor, justifica a sua denominação como realmente um tratado. Os mestres de Paris encontram-se em dia com as novidades da disciplina.

4. Vejamos, por exemplo, a efervescente¹¹ teoria da empresa.

As atividades produtivas em certo período começaram a se acavalar, ou melhor, começaram a se concentrar; do regime de

11. Ainda recentemente EVARISTO DE MORAES FILHO, na sua ótima obra *Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa* (n. 157 nota 237, 1.º vol. p. 327/8) lembrou a advertência de MARIO ROTONDI: "Da empresa podem ser dadas tantas definições quantos são os pontos de vista diferentes nos quais nos podemos colocar ao estudá-la".

produção sob encomenda, característico do artesanato, começou-se a produzir sem medida, ou melhor, em massa. Dos escassos elementos de produção de riqueza passou-se para o seu agrupamento quantitativo e qualitativo. A força centrípeta é em última análise a empresa. Esta inexistente onde alguns elementos pelo menos não se juntem para lograrem uma produção contínua: capital, mão-de-obra e bens. No ápice da aglutinação (direção e responsabilidade) está o empresário; este provoca a fusão desses elementos pelo fenômeno catalítico que se denomina empresa. Uma atividade produtiva constante pressupõe necessariamente um aumento de riqueza; num regime primário a incipiência desconhece um sistema de trocas; ele é um sistema de consumo. Na produção em massa a idéia quantitativa de aumento de riqueza acarreta a necessidade de uma convergência de fatores, negligenciável no aludido regime primário.

É a empresa¹². O seu fenômeno tinha que repercutir no direito; a produção em massa havia que acarretar considerações de ordem jurídica. Onde se conserva a dicotomia do direito privado estes reflexos se fizeram sentir notadamente no campo comercial pela circunstância de haver aí a prevalência das empresas econômicas com objetivo de lucro; as atividades deste gênero sentiram-se melhor aninhadas naquela parte do direito privado fixado como um ramo negocial.

Como considerarmos a empresa juridicamente falando, isto é, já enquadrada nas regras do direito?

Externamente — dizem HAMEL e LAGARDE (n. 207 pág. 244) — é a organização econômica com propósito da produção na qual é exercida a atividade profissional do empresário; trata-se da definição legal italiana, segundo decorre do disposto pelo art. 2.082 do Código único desse país; trata-se de uma definição puramente descritiva, como eles próprios acrescentam. No sentido pleno do termo a empresa seria “uma instituição, isto é... constitui uma moldura inteiramente formada, na qual as vontades individuais, se aderentes livremente, se submetem a um regime que não determinam e que lhe é imposto à vista do escopo pretendido” (n. 216 pgs. 258/9).

A conceituação figura aí como um agregado tão somente de pessoas e assim mesmo abrangendo fenômenos que colocam distantes daquilo que mais ou menos se compreende pacificamente como empresa. Não é difícil imaginarmos um conjunto de von-

12. Lê-se com grande proveito o panorama da questão da conceituação da empresa, feito demoradamente pelo prof. SYLVIO MARCONDES em *Limitação da Responsabilidade de Comerciante Individual* (1956, ns. 35 a 53, p. 115 a 164): embora pareça, num primeiro lance, nessa sua tese de concurso, que seriam negativos os resultados da sua análise aguda para a fundamentação atual da subjetivação da empresa (n. 54 p. 165), os dados por ele focalizados colaboram na caracterização do assunto e, depois, entram na conclusão da possível (e auspiciosa) independência futura da empresa em relação ao patrimônio do seu polarizador.

tades livres que se sujeitam a uma sistemática em razão de uma finalidade ambicionada, sem existir empresa. Esta, normalmente, envolve bens e sempre pressupõe uma atividade sobre uma riqueza. Deixando-se de lado as reservas que a idéia de instituição suscita, parece que a caracterização jurídica da empresa tem mais que considerar a unidade do trabalho organizado aplicado à riqueza com o propósito de um resultado¹³. Entendemos que é esta a noção medular de empresa, vista no campo exclusivamente jurídico. O homem tem normalmente em suas atividades constantes ou reiteradas um fim que, compreensivamente, não é apenas econômico; é possível que o objetivo de lucro entre nisso com uma alta percentagem. Como quer que seja e em termos de abstração genérica, para obter esse propósito, utiliza-se de riquezas acumuladas (capital), utiliza-se do trabalho alheio (mão de obra) e se utiliza de coisas (bens).

Assim, quando HAMEL e LAGARDE afiançam, com palavras diferentes, que o sentido pleno de empresa residiria na sincronização voluntária de esforços humanos, cujo modo de ser estes não fixam, mas que a êle se submetem em razão do que pretendem, quando os eminentes autores fazem semelhante afirmativa, não se vislumbra nessa conceituação a existência igualmente do capital e dos bens. Eles negam expressamente (n.º 208 pág. 246) a colaboração dos bens na definição jurídica de empresa. Se por um lado pode haver empresa sem capital e sem bens (empresa de prestação de serviços contábeis, empresa de corretagem, todas as empresas em geral da impròpriamente chamada indústrias de serviços), não decorre daí que a enunciação os deva eliminar, tanto mais que, igualmente, existem empresas sem a utilização da mão de obra e caracterizadas pelas empresas artesanais. Em última análise, seguindo-se o critério preferido pelos professores de Paris, não se alcançaria uma definição em consequência da possível inexistência de algum dos três elementos de base que se amalgamam normalmente na empresa. Esta é uma energia ou uma força. Mas não é apenas endereçada ou dirigida para a captação do esforço de outros homens que acedem em se adaptarem aos impulsos daquela energia ou força (do empresário). Esta (ou este) atua, ainda ou também, sobre capital e ou sobre bens.

Dáí a nossa inclinação para a fixação do critério jurídico de empresa em função do trabalho reiterado (que eventualmente pode não ser o assalariado) aplicado na riqueza para a provocação de um fim estimativo. A essencialidade da empresa repousa na existência de um trabalho disciplinado, ministrado numa riqueza (ou a propósito de uma riqueza) com a ambição de uma recompensa;

13. WALDEMAR ARECHA, *La Empresa Comercial*, 1948, p. 369.

esta não precisa concretizar-se em lucros. Quem edifica um grande hospital para atribuí-lo, por mera filantropia, a uma fundação que organize, provoca uma empresa sem finalidade lucrativa.

O fenômeno produção nasce na Economia; aquela gerou a empresa. O Direito, dando normas a todos os fenômenos sociais, inclusive portanto aos econômicos, “sente” a empresa e enquadra-a no seu campo; ao enquadrá-la “apura” que o fenômeno empresa também opera ou é encontrado em superfície fora da Economia. Tem o Direito então que deliená-la em função das peculiaridades universais da instituição.

Daí um conceito jurídico de empresa ser algo diverso dum mesmo conceito econômico; o primeiro pode ser considerado como gênero de que o segundo seja uma grande, uma enorme espécie. Na singeleza desprezenciosa desta argumentação caberia a marginalidade de uma observação: pode a Economia fornecer muito material para o Direito, mas êste não consegue ser um caudatário daquela, isto ao arpejo dos anelos do materialismo histórico. Caberia outra observação: há empresas não lucrativas, não comerciais ou civis; por quê, então, estudar-se a empresa como instituto de um direito comercial e como instituto de um direito civil, ambos distintos, se a sua caracterização é ambivalente? Por quê a divisão do direito privado, exemplificando-se apenas com a noção de empresa, se esta também pode ser igualmente de natureza civil?

Independentemente das dúvidas que pudessem existir quanto à noção de empresa preferida por HAMEL e LAGARDE, bem mais importante é a esquematização que êles emprestam a essa matéria do mais alto interesse jurídico. É ela uma fornalha em que se fundem vários institutos e se prepara o vertedouro para outros novos.

No estágio atual de um direito comercial, que se deseje considerar distinto do direito civil, os sujeitos dividem-se em duas grandes classes: comerciantes individuais e sociedades mercantis. Existe um conjunto de regras epicenas, servindo indiferentemente qualquer dessas classes: os registros contábeis, sistema de publicidade denominada comercial, etc. Os eminentes mestres de Paris entestam o título I da primeira parte, que analisa essas regras comuns a todas as pessoas de direito comercial, com o estudo da empresa comercial. Isto traduz o reconhecimento da importância do assunto; êles sucessivamente ventilam a posição da empresa mercantil na vida comercial, os elementos constitutivos da empresa e suas relações jurídicas, a natureza jurídica da empresa, a irradiação exterior da empresa (filiais e representantes do comercio) e a concentração das empresas.

Essa esquematização engrandece e atualiza o estudo da empresa. Mostra a existência de uma maturidade do problema que já passou

a perturbar a tranqüilidade dos sujeitos de direito comercial serem sòmente as duas mencionadas classes. A emprêsa pode ser o sujeito ativo do interêsse tutelado na concorrência desleal; o empresário é o seu titular enquanto dono da emprêsa; a alienação desta representa normalmente o “esvaziamento” dessa titularidade. A ordem natural das coisas leva à compreensão de que é a emprêsa que primeiramente recebe o efeito de certa concorrência desleal, ou seja aquela que não objetiva o empresário nos seus atributos personalíssimos; a propaganda depreciativa de um produto pode ser indicada como um exemplo esclarecedor de que a emprêsa aglutina, concentra ou corporifica uma relação de direito sob o ponto de vista ativo. A objeção de que o exercício dêsse direito se faz pelo seu dono (ou sucessor mesmo a título singular) não invalida a origem ou base do mesmo, isto é, a emprêsa¹⁴. Ninguém mais contesta que se atribuem às empresas umas tantas obrigações, cuja responsabilidade pressupõe nesses agentes passivos em apreço uma capacidade jurídica equivalente, na pior hipótese, à de um sujeito convencional de direito; os auxiliares (empregados e operários) da emprêsa têm direitos, cuja obrigação recai sòbre ela e não sòbre a pessoa (física ou societária) sua titular, pessoa esta que deliberadamente se ignora ao se fixarem os direitos contra a emprêsa. Dispõe o art. 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho: “Considera-se empregador a emprêsa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços” Temos, como outro exemplo, o § 1.º do art. 116 do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, ou seja a nossa atual lei de falências: “Se o contrato de locação estiver protegido pelo Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934 (criador entre nós da chamada propriedade comercial e mais conhecido como a “lei de luvas”), o estabelecimento comercial ou industrial do falido será vendido na sua integridade, incluindo-se na alienação a transferência do mesmo contrato”. Quando se cuida da realização do ativo de uma massa falida, quando se procura vender estabelecimento dela, atende-se para a eventualidade da emprêsa falida ser beneficiária de um contrato de arrendamento por escrito, de duração mínima de cinco anos; existe a faculdade importante de se renová-lo compulsòriamente; há uma garantia de permanência no local; é sabidamente o “ponto”.

Esse direito é um atributo do fenômeno-emprêsa, não entrando em linha de conta o sujeito de direito comercial que o tenha criado ou provado.

Para sermos mais explícitos com o nosso pensamento, desejamos acentuar que êsses direitos dos operários ou empregados

14. Ainda recentemente GERARDO SANTINI analisa a corporificação da titularidade do interêsse tutelado na concorrência desleal no seu estudo *sobre Concorrenza Sleale ed Impresa na Riv. Dir. Civ.*, 1959, I, 125 e segs.

contra a empresa, que essa transferência de uma certa locação (quando o titular da sua utilidade se encontra exatamente limitado na sua capacidade plena de sujeito de direito), desejamos acentuar que tudo isso revela o reconhecimento da existência de um “quid” que fixa responsabilidades ou que gera vantagens. É a empresa. Esta cria direitos que a categorizam como um fato equivalente a um verdadeiro sujeito de direito. Já se prevê no campo doutrinário a subjetivação da empresa, a sua elevação à categoria de sujeito de direito.

Assim, quando HAMEL e LAGARDE abrem um capítulo para a apreciação isolada desse instituto no campo negocial, tal como o situam na sua esquematização do estudo do direito comercial, eles não só encaram a matéria com os detalhes que a sua importância reclama, como também e sobretudo a colocam numa posição louvável de relêvo que, compatriota deles, por exemplo, RIEPERT, não desejou pôr¹⁵; dizem eles: “convém entretanto, sublinhar que a empresa tem no direito comercial um lugar de primeiro plano; é, com efeito, sob a forma de empresa que se exerce a atividade das pessoas do direito comercial; comerciantes individuais ou sociedades mercantis não podem preencher seu papel na vida econômica e jurídica senão por intermédio de uma empresa, quer eles próprios criem essa empresa, quer eles se insinuem numa empresa já constituída” (n. 205 pág. 242); logo adiante reconhecem que o estudo dos problemas jurídicos concernentes às pessoas desse ramo de direito deve começar necessariamente pelo estudo da empresa. Pena é que entendam (n. 216 pág. 253) que não se pode nem mesmo admitir a insinuação de que as empresas sejam universalidades jurídicas, porque não existiria texto de lei reconhecendo-as como tais.

É pouco no terreno da doutrina pura. Mesmo assim HAMEL e LAGARDE já admitem uma penetração da noção de empresa que se avizinha de certo modo de uma futura espécie de sujeito convencional de direito. A maioria dos comercialistas ainda não se deu conta disto.

Filiando-nos à corrente de receptividade simpática à subjetivação da empresa no terreno jurídico, temos menos restrições do que aplausos ao desenvolvimento que os ilustres autores já dão a essa matéria; outros preferem ser aquilo que bem poderíamos denominar de conservadores, para não empregarmos as expressões: — menos evolutivos.

5. Permanecendo ainda na superfície da empresa, devemos ter em mente que a produção se desenvolve normalmente pela

15. *Traité Élément. de Droit Commercial* n. 340 p. 135 da 1.^a ed., 1948 (ou p. 162 da 4.^a ed., 1959).

provocação da soma de capitais, mão de obra e riquezas; no campo negocial, no campo comercial onde se mantenha um ramo à parte do direito privado, êsse fenômeno é quase onipresente; o fenômeno-empresa, enfim, é importantíssimo. Tão importante é que indagáramos: Como é que êle estaria pressionando os quadros tradicionais do direito contratual e até do direito de propriedade?

Lembrêmo-nos de que na declaração dos direitos sociais figura, no art. 157 n. IV da nossa Constituição, a participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa; temos já entre nós, por outro lado, as grandes empresas ou a confluência de várias delas dando-lhe contornos de grandiosidade pelo menos na relatividade do nosso crescente e agudo desenvolvimento econômico. Na primeira hipótese a locação de serviços extravasa o seu leito tradicional, porque o operário ou o empregado fica também com o direito à percepção de uma remuneração que vinha sendo exclusivamente do empresário sem que êste se possa opôr a essa obrigação com a argumentação de que, tendo os riscos e os ônus da empresa, deve ficar com os respectivos resultados. A simplicidade dêste raciocínio encontra-se superada. O fenômeno-empresa, se não estilhou uma noção de locação de serviços, alterou-o no campo do trabalho subordinado. Aliás, ainda nesta primeira hipótese de modificação do antigo liame contratual, teríamos a considerar a participação obrigatória e direta do trabalhador na direção da empresa; são os conselhos de empresa, ou as comissões de empresa, como expressão mais do agrado dos franceses. Mais do que HAMEL e LAGARDE dizem a êste respeito, porque aludem quase que ao princípio da colaboração entre patrões e empregados (n. 214 pgs. 252/5), a co-gestão se fixa pelo alcance pelos operários das rédeas também da direção da empresa e que na Alemanha não vem absolutamente de todo provando mal¹⁶. De qualquer forma, ao aludirmos à opinião de HAMEL e LAGARDE, não devemos omitir que, logo adiante êles, ventilando as perspectivas do futuro, não deixam de admitir justificativa para a co-gestão nas empresas, desde que os participantes tenham as respectivas responsabilidades limitadas (n. 215, pág. 257); é um começo de evolução que tem o seu significado. A participação do operário na direção da empresa, como um direito, desnatura a composição tradicional de um contrato de locação de serviços. Isto é uma pressão criada pelo fenômeno-empresa

16. MICHEL HUBERT, *Le Règlement d'Entreprise dans la Loi Allemande du 20 Janvier 1934*, 1943 p. 3/6; HAYRETTIN ERKMEK, *La Particip. des Salariés à la Gestion de l'Entreprise*, Genebra, 1948, p. 167 princip.; ANDRE BRAUN & ÉMILE ADELBRECHT, "La Particip. des Travailleurs à la Gestion des Entrepr. en Allemagne Occidentale" em *La Particip. des Travailleurs à la Gestion des Entrepris. Privées* dirigida por MARCEL DAVID, 1954, p. 158; e XAVIER HERLIN, *Les Experts. Allemandes de Cogestion*, 1958, p. 191.

e por nós indicada como uma primeira hipótese dêle estar alterando o direito contratual e até alterando o direito de propriedade.

A segunda hipótese disto consistiu na nossa invocação do que, sob certo prisma, acontece com as grandes emprêsas. A concentração delas é um fato de ocorrência diuturna; acumula-se poderio econômico horizontal e verticalmente. A propriedade das suas cousas ou bens distancia-se da respectiva disponibilidade, isto é, a relação sócio-coisa se enfraquece. Esse fenômeno domínio contenta-se com o poder apenas de direção. A gente é dono não porque agarra a coisa e faça dela o que aprover; a gente é dono não porque, sem agarrar a coisa, possa dar-lhe apenas uma utilização. A gente é dono porque tão somente expressa uma vontade que outros, também participantes da coisa ou inversionistas nela, têm que aceitar o modo de um seu razoável aproveitamento; um presidente de uma grande concentração de emprêsas não arranca máquina de um dos estabelecimentos para dá-lo ao próprio filho para brinquedo. Nas grandes companhias um conceito quirritário de propriedade agou-se pela distância enorme que ela ficou do contrôle. Propriedade era domínio, era contrôle. Com a emprêsa a propriedade não é mais domínio, é menos contrôle e passou a ser a simples possibilidade de ditar direção. Estamos presumindo que o leitor tenha presente no seu espírito as sociedades anônimas de muitos acionistas sem predominância aritmética de algum; são do embaixador ADOLF A. BERLE JOR. e seu parceiro igualmente professor de Columbia, GARDINER C. MEANS: “Criando essas novas relações (entre empresários, acionistas, trabalhadores, consumidores e mesmo o Estado), pode-se perfeitamente dizer que a emprêsa quase-pública (acionarato profundamente difuso) provocou uma revolução. Destruiu a unidade que comumente chamamos propriedade — com a cisão de posse e do domínio que lhe eram inerentes”¹⁷. Logo adiante, no final da mesma página citada, êles acentuam que o conceito de propriedade como fruição desapareceu. “O contrôle dos bens passou do proprietário individual para os que dirigem as instituições quase-públicas, enquanto aquêle apenas auferia rendas e outras vantagens pecuniárias”.

Quizemos com estas rápidas considerações alimentar a curiosidade que os juristas devem pôr, cada vez mais, na análise do fenômeno-emprêsa. Na apreciação de uma obra, que vai alcançar o setor negocial do direito privado, era natural que fizéssemos uma referência a essa matéria, qual seja a emprêsa, que não só renova posições estabelecidas como também canaliza soluções para a denominada “questão social”. A vitalização e desenvolvimento do conceito econômico de emprêsa acarretará a solução de problemas

17. *A Propriedade Privada na Economia Moderna* (trad. bras.), Edit. Ipanema, 1957, p. 22.

oriundos da subordinação inconformada, e a justo título, do trabalhador que merece este nome. Não necessitamos de ser Cassandra para antever que no regime capitalista as lutas de classe cozinharão no cadinho jurídico da empresa, soluções para os problemas que a produção em massa criou, alimenta e desenvolve.

6. Quando se faz uma apreciação de um livro, costuma-se, via de regra, escolher ao acaso uma ou outra questão para a sua análise, embora passageiramente. Vimos aquela da empresa e, dentro desta, a sua subjetivação e efeitos que vem provocando na conceituação de emprego, gerando a participação dos empregados nos seus lucros e até na sua direção. O que dizermos do abuso da personalidade jurídica das sociedades?

Entre nós este assunto ainda não alcançou o pretório dos nossos tribunais, pelo menos no grau intenso em que ele se apresenta na doutrina e jurisprudência italianas e francesas¹⁸. HAMEL e LAGARDE registram a existência do abuso (ns. 421/5, pgs. 508/12).

Ha os que dizem que a personalidade jurídica é o produto de uma realidade histórica e psicológica e, portanto, não é uma ficção; seria a consagração de uma realidade de fato. Quer seja uma vontade coletiva, quer seja um interesse coletivo, essa coletividade existe. Existindo, é reconhecida. É a teoria realista. Há os que dizem que a personalidade jurídica não existe, pois que sempre seria inútil a explicação dos efeitos de direito que se costumam atribuir a essa noção; a personalidade jurídica não ultrapassaria a categoria de um mito e, como tal, irreal. É a teoria negativista; bastaria, para a caracterização exata do fenômeno, uma noção de “patrimônio de afetação” Há os que dizem que a personalidade jurídica é mera ficção; reputam-se como pessoas essas uniões de interesses, distintas dos seus componentes. É a teoria do processo técnico.

O art. 16 do nosso Código Civil liquidou com as dúvidas a propósito das pessoas jurídicas de direito privado. Deu-lhes reconhecimento oficializado.

Dáí podemos concluir que os sócios não possam ser pessoalmente responsabilizados pelos atos da sociedade? Há a impossibilidade hermética da interpenetração impositiva de responsabilidades, ou melhor, a impossibilidade dos patrimônios se comunicarem?

A nosso ver a resposta necessita de ser negativa. Sempre que a técnica jurídica seja utilizada com propósito simulatório, a perso-

18. TULLIO ASCARELLI, *Consider. in tema di società e personalità giuridica*, (III) ns. 9 e segs. na *Riv. Dir. Comm.*, 1954, I, 430; PIETRO RESCIGNO em apreciação bibliográfica a artigo de R. SERICK sobre *Rechtform und Realität juristischer Personen* na *Riv. Dir. Comm.*, 1956, I, 333; e R. LEGAIS, *L'extension de la faillite sociale, Une mesure contre les abus de la personnalité morale* na *Rev. Trim. Dir. Comm.* 1957/289 e segs.

nalidade jurídica não poderá servir de agasalho a semelhante finalidade. Sempre que existir um abuso do direito, êste terá que ser reduzido às suas condições de equilíbrio normal. A higidez das relações jurídicas não pode tolerar subterfúgios contra os princípios superiores de justiça comutativa. Condenou-se, por exemplo, uma sociedade francesa a pagar a um credor francês o débito contraído pela sociedade irmã estrangeira (n. 421, pág. 509); é um exemplo de abuso da autonomia patrimonial; condenou-se o alienante de estabelecimento por infração do pacto de não concorrência só porque êle ingressou em sociedade dos mesmos objetivos (n. 422, pág. 510); é um exemplo de abuso da noção de representação. Concluem HAMEL e LAGARDE, com indiscutível acêrto: “A personalidade é um sistema jurídico cômodo, mas a técnica não deve fazer perder de vista a realidade. Não poderia bastar às pessoas físicas que se agrupassem para escaparem às suas obrigações ou às suas responsabilidades” (n. 425, no fim, pág. 512). Não obstante, podemos afirmar exemplificativamente, que, em São Paulo, emprêsas que, normalmente, deviam transportar seus produtos para os estabelecimentos dos seus fregueses-compradores, cuidam de se cobrir dos riscos dêsse complemento das suas transações comuns; os atos ilícitos, principalmente os acidentes na via pública, não lhes causam a menor intranqüilidade, mercê de um ponto de vista jurisprudencial que estaria reclamando uma reconsideração.

E a apreciação do livro dos mestres gauleses enseja-nos a formulação igualmente do desejo de que os nossos doutrinadores explorem êste setor, tanto mais que o gigantismo da nossa industrialização já entrou francamente por essa trilha suscetível de restrições. A jurisprudência, então, não poderá escapar a um pioneirismo aí doutrinário.

7. Um outro assunto que bem pode ligar-se à ficção da personalidade jurídica é o da concentração das emprêsas que entre nós mais atua exatamente pela constituição de uma sociedade de contrôle (“holding company”): emprêsas concorrentes, sabidamente, se subordinam a uma delas ou a uma terceira (a controladora) e então se opera a absorção horizontal, ou emprêsas convergentes (fornecedoras) realisam isto e então se verifica a absorção vertical. HAMEL e LAGARDE aludem à materia nos ns. 227/233 nas págs. 277 a 283. Vingando a consagração ou aceito o princípio da autonomia patrimonial da sociedade, surgiu em seguida a idealização, a procura, a tentativa, a experimentação e, por fim, a consagração da justaposição de dois ou mais patrimônios sociais, isto é, a sociedade de sociedades.

A concentração das emprêsas encontrou dois meios distintos para a sua realização; uma é a solução germânica, atravez dos

cartéis (n. 233 pg. 283); outra é a solução americana, consagrada pela peculiaridade do “trust” do “common law” (n. 232 pgs. 281/2). A primeira não oferece maior atrativo para o estudioso da evolução interna do direito ou seja da evolução dos institutos jurídicos; o cartel é a união de emprêsas que aparece projetada no direito positivo como que uma associação de duas ou mais pessoas, físicas ou normalmente jurídicas. É, sob o ângulo que queremos focalizar, um simples acerto de movimentos entre pessoas. Não há nenhuma novidade jurídica evolutiva, pois que, repetindo, podemos dizer que existe aí um contrato entre duas ou mais pessoas que, embora sendo jurídicas, não representa mais do que um dos inúmeros contratos por elas feitos durante as respectivas existências.

A solução americana, ao contrário, foi pioneira da adoção do princípio jurídico associativo de segundo grau. As sociedades tiveram o reconhecimento das suas personalidades jurídicas; eram formadas, porém, de pessoas físicas; não se cogitava de sociedades entre pessoas físicas e pessoas jurídicas ou, menos ainda, de sociedades formadas só com as últimas. A aglutinação resultante dos acôrdos industriais fêz com que, sabidamente, os acionistas, detentores de contrôles sociais, entregassem em confiança (“trust”) os respectivos blocos acionários a uma sociedade encarregada da exploração das diversas companhias; as ações destas cambiavam-se por certificados daquela¹⁹. Aquilo que a princípio corporificava um estratagem legal para alcançar um monopólio e assim combatido pelo Estado, passou, depois, a gerar a picada para a admissibilidade das sociedades de sociedades; como se adotava o referido instituto do “trust”, êste, por metonímia, passou a significar o que em nossa linguagem denominamos, por aportuguesamento, de truste, ou seja o monopólio em sentido pejorativo.

Como devem os juristas reagir em face dêsse fenômeno? Devem proscrever essa forma de concentração em pirâmide de potência econômica? Devem fomentá-la como forma de desenvolvimento agrícola, industrial e comercial?

O economista tem as suas próprias convicções que não são absolutamente aquelas do homem do direito. HAMEL e LAGARDE dão notícia de que o legislador francês respondeu diversamente ao problema. No conjunto mostrou-se favorável à constituição das grandes sociedades que atuam como os “trusts” americanos, permitindo a redução dos gastos em geral e que, enquanto não realizem um monopólio, podem produzir uma baixa nos preços; daí o conjunto legislativo fiscal facilitador da fusão das sociedades, supressão da dupla imposição no tocante ao imposto de renda (a renda taxada na sociedade filiada fica isenta na “holding”). Por outro

19. Já pudemos escrever algo a propósito num escrito sôbre *Sociedades Financeiras*, na *Revista de Direito Mercantil*, 1956/249 ou *Rev. Tribs.* 251/3.

turno é severo o legislador na França contra as combinações do acionariato recíproco (anônimas-acionistas reciprocamente entre si). Os cartéis são limitados ou contidos porque são considerados empecilhos para os esforços oficiais do Estado na sua planificação (intervenção) na economia privada (n. 228 pgs. 278/9).

E como a realidade mostra que existem concentrações de empresas benéficas e que existem as que não o são, embora possa haver o emprêgo dos mesmos meios fornecidos pela técnica jurídica, renunciou-se na França à elaboração de uma teoria: os projetos de lei contentam-se em formular o princípio da distinção, remetendo para os organismos repressores especializados o cuidado de combater as combinações más e fazer cessar a sua atividade funesta (n. 229 pág. 279).

Como na verdade não existe uma fórmula-panacéia, nós devemos inquirir se a supressão dos agentes jurídicos provocadores da concentração de empresas causa mais bem ou mais mal para os nossos interesses econômicos.

Entendemos, como solução mais ou menos evidente, que não podemos diversificar a trilha percorrida por outros países de maior desenvolvimento; sob o regime capitalista, ainda que mitigado pela constante (e danosa) intervenção estatal na economia privada, a concentração em apreço produz normalmente mais vantagens do que desvantagens. Não é só em biologia que os organismos mais fortes incrementam uma produtividade mais rendosa. Concentração e poderio são expressões que se equivalem. A disponibilidade do poder gera não raro o abuso. Pouco importa. Para uma ação forte haverá uma reação mais forte, castigando-se duramente os excessos e as deturpações. Apenas que, para nós, se nos afigura bem prematuro a adoção ou instalação de Comissões de Defesa Econômica ou que outros nomes tenham. Dadas as peculiaridades de atrazo moral em altos escalões federais da administração pública, os figurinos alienígenas nesta parte necessitam de serem mantidos por ora à distância; será um meio de evitar a legalização dos males ou dos abusos das concentrações privadas de poder econômico. Será um meio de evitá-la porque, inexistindo tais órgãos rotulados de defensores da economia popular, evita-se que a pecúnia abundante do poderio econômico tolde a atuação desassombrada ou equilibrada de que teriam que se revestir os encarregados das repressões contra os magnatas econômicos. Os juízes têm provado infinitamente melhor que empregados públicos. A repressão correria o risco de permanecer como linda peça de enfeite e o que é pior, à custa de prevaricações.

Entendemos que se deve incentivar a concentração capitalista privada, sem a preocupação de que possa existir degenerescência. É o Estado um péssimo administrador, normalmente. Dos males,

se é que a concentração mencionada o seja, devemos escolher o menor: desejamos consignar apenas o nosso testemunho decididamente favorável à implantação jurídica de uma legislação cada vez mais benígna às grandes emprêsas, terminando-se a industrialização do país e eliminando-se, destarte, o subdesenvolvimento.

8. No início desta apreciação do "*Traité de Droit Commercial*" dissemos que fatôres estranhos a retardaram porque tínhamos proposto a nos demorar mais nisto; daí a sua extensão. E, embora extensão não traduza acerto, bem pode ser tomada como desejo de homenagem. Foi sòmente o que ocorreu.

O "*Traité*" é uma obra descritiva, que não relata a história e a "filosofia" dos institutos de direito comercial; colocado dentro da atualidade legislativa da França, põe o leitor ao corrente das minúcias do seu direito positivo, esclarecendo-o valiosamente com a indicação dos pronunciamentos dos tribunais.

HAMEL e LAGARDE são dignos dos mais acentuados elogios. Não evitam ainda as restrições que, do estrangeiro, se podem apresentar aos autores jurídicos franceses: mantêm-se num isolamento como epicentro científico e têm como que um "*complexo di superiorità*", para usarmos palavras alheias. Às vêzes se faz menção a teorias alienígenas e raramente se dá notícia de autores dos outros países²⁰. Pareceria que as virtudes incontestáveis dos gauleses se situariam bem acima daquela dos outros²¹.

HAMEL e LAGARDE cultuam sem favor nenhum a clareza e o racionalismo; a linguagem é correntia e acentuadamente amena; tem-se a impressão, tem-se a convicção de que o direito comercial foi prefabricado, desdobrando-se harmônicamente as chaves e sub-chaves de um esquema idealizado por um geômetra. O "*Traité de Droit Commercial*", acrescetaríamos "*Français*", inicia mais uma demonstração de irradiação cultural da França.

PHILOMENO J. DA COSTA

20. Talvez por isto CARNELUTTI, dando uma nota bibliográfica da obra de JAIME GUASP sôbre *Derecho Procesal Civil*, na sua *Riv. Dir. Processuale*, (1957-I-250), escreveu: "Os franceses, de certo tempo, fecharam-se em si mesmos: e não se pode falar, é verdade, de esplêndido isolamento".

21. EMILJO BETTI fêz, em Pôrto Alegre, em 1959, uma série de conferências, na Universidade do Rio Grande do Sul; divulgou um relato da sua honrosa visita na *Riv. Ital. per le Scienze Giuridiche* (1957/8 p. 435/45); reproduziu-o em *Jus* (1959/266). A certa altura, referindo-se à penetração dos ensinamentos que entre nós desde logo podem ser ministrados em língua italiana, consignou: "... Mas a afinidade e a notoriedade da língua escrita não seriam ainda fatores decisivos, se não concorresse um outro fator, que não é dado encontrar em outros países, nos quais um singular "complexo de superioridade" (sic) diminuiu o interesse e paraliza a predisposição para compreender um patrimônio de pensamento que se repara estrangeiro e estranho à tradição nacional (Alemanha, França, países anglosaxões). Este outro fator... é dado por uma admirável abertura de horizonte espiritual que induz a uma predisposição natural de compreender as contribuições trazidas à ciência também dos estudiosos estrangeiros..." (p. 437). Nós, no Brasil, não nos fechamos ao aprendizado dos ensinamentos alienígenas, sendo, afinal de contas, uma ilusão a imaginação de que em tudo e por tudo haja superioridade. Neste terreno os italianos são, com a devida venia, superiores.